



PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP		
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:	9.2025-00031		
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ.		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°:	20250244		
VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	R\$ 2.525.480,17		
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	01 (Um) ano. Vigência: 22/07/2025 a 22/07/2026		
EMPRESAS CONTRATADAS PREFEITURA MUNICIPAL	POLYMEDH LTDA CNPJ: 63.848.345/0001-10	Contrato n°. 20250271	Valor R\$ 32.009,76
	PEG PAG LTDA CNPJ: 04.470.529/0001-20	Contrato n°. 20250272	Valor R\$ 55.294,92
	R E S BEZERRA LTDA CNPJ: 11.487.052/0001-50	Contrato n°. 20250273	Valor R\$ 19.564,18
	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.316.105/0018-77	Contrato n°. 20250274	Valor R\$ 31.639,45
EMPRESAS CONTRATADAS FUNDEB E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	POLYMEDH LTDA CNPJ: 63.848.345/0001-10	Contrato n°. 20250275	Valor R\$ 66.879,22
	POLYMEDH LTDA CNPJ: 63.848.345/0001-10	Contrato n°. 20250276	Valor R\$ 153.853,27



FUNDEB E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PEG PAG LTDA CNPJ: 04.470.529/0001-20	Contrato n°. 20250277	Valor R\$ 102.753,97
	PEG PAG LTDA CNPJ: 04.470.529/0001-20	Contrato n°. 20250278	Valor R\$ 278.144,21
	R E S BEZERRA LTDA CNPJ: 11.487.052/0001-50	Contrato n°. 20250279	Valor R\$ 10.448,89
	R E S BEZERRA LTDA CNPJ: 11.487.052/0001-50	Contrato n°. 20250280	Valor R\$ 43.976,09
	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.316.105/0018-77	Contrato n°. 20250281	Valor R\$ 32.806,35
EMPRESAS CONTRATADAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	POLYMEDH LTDA CNPJ: 63.848.345/0001-10	Contrato n°. 20250284	Valor R\$ 94.726,78
	PEG PAG LTDA CNPJ: 04.470.529/0001-20	Contrato n°. 20250285	Valor R\$ 136.614,96
	R E S BEZERRA LTDA CNPJ: 11.487.052/0001-50	Contrato n°. 20250286	Valor R\$ 47.758,26
	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.316.105/0018-77	Contrato n°. 20250287	Valor R\$ 52.343,45
	K. C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 09.251.627/0001-90	Contrato n°. 20250288	Valor R\$ 890,00
EMPRESAS CONTRATADAS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	POLYMEDH LTDA CNPJ: 63.848.345/0001-10	Contrato n°. 20250289	Valor R\$ 32.936,87



	PEG PAG LTDA CNPJ: 04.470.529/0001-20	Contrato nº. 20250290	Valor R\$ 61.058,94
	R E S BEZERRA LTDA CNPJ: 11.487.052/0001-50	Contrato nº. 20250291	Valor R\$ 5.991,99
	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 09.316.105/0018-77	Contrato nº. 20250292	Valor R\$ 11.722,26
VIGÊNCIA CONTRATO:	12/08/2025 A 31/12/2025		
FISCAIS DO CONTRATO:	MELINA NASCIMENTO DE SOUZA REIS PMMR	Portaria Nº 147/2025-GAB	
	KEISYANE GONÇALVES REIS FUNDEB/FME	123/2025-GAB	
	WELLEY RODRIGUES DOS REIS FMS	211/2025-GAB	
	NOELIA DE SOSA FÉLIX FMAS	122/2025-GAB	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o **nº 9.2025-00031 - sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP** no âmbito da Lei 14.133/21.

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;



- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Cabe ressaltar também, que a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 60 ao art. 65, proíbe a realização de despesa sem empenho, estabelecendo os tramites do pagamento a partir do empenho da despesa, conforme descrito abaixo:

Art. 60. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução deste saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



§ 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - a contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento”.

E não esquecendo, que a Constituição de 1988 proíbe contratar com o Poder Público a Pessoa Jurídica em débito com a Seguridade Social, conforme descrito abaixo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto por **2352 fls. em 05 (cinco) volumes**, o qual descrevemos abaixo da seguinte forma:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo responsável, fls. 002-017;
- Despacho ao Setor Competente Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 018;
- Relatórios de Pesquisa e Cotação de Preços, fls. 019-171;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referencia, fls. 172-202;
- Despacho do Setor Responsável da manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 203-204;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II do Art. 16 da LRF), fls. 205;
- Autorização do processo, fls. 206;



- Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 207-214;
- Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 09/06/2025, fls. 215;
- Despacho à Procuradoria Jurídica de minutas, fls. 216-269;
- Parecer Jurídico favorável, fls. 270-288;
- Edital Pregão Eletrônico e Anexos, fls. 289-341;
- Avisos e Publicações da Licitação, 13/06/2025, fls. 342-346;
- Juntada de Documentos Habilitação, fls. 347-1500;
- Juntada de Proposta Comercial, fls. 1501-1601;
- Ata de Sessão de propostas, habilitação, Inabilitação, lances, vencedores, fls. 1602-1843;
- Juntada de Proposta Readequada/Consolidada, fls. 1844-1928;
- Despacho à Procuradoria Jurídica, fls. 1929;
- Parecer Jurídico Favorável, 17/07/2025, fls. 1930-1933;
- Termo de adjudicação, fls. 1934-1963;
- Despacho a Autoridade Competente do resultado do julgamento, fls. 1964-1975;
- Termo de Homologação, fls. 1976-2005;
- Ata de Registro de Preço nº 20250244, das empresas vencedoras, fls. 2006-2019;
- Publicação da Ata de Registro de Preço a DOU, DOE e DOM/PA em 08/08/2025, fls. 2020-2022;
- Solicitação de Contratação, Contratos, Extratos de Contratos e Designação dos Fiscais do Contrato e Publicação fls. 2023-2352;

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.



Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Cumpre-nos orientar que a ordem de fases prevista no art. 17 da Lei 14.133/2021 (NLL) constitui a regra geral para todas as licitações públicas, determinando que, primeiramente, seja realizado o julgamento das propostas, seguido, posteriormente, pela fase de habilitação. Assim, o procedimento de exame dos documentos de habilitação será restrito ao licitante que obtiver a classificação provisória como vencedor, promovendo uma maior eficiência e celeridade no processo licitatório. Ademais, destaca-se que a inversão de fases, ou seja, a realização da habilitação antes do julgamento das propostas e dos lances, constitui-se em procedimento excepcional, cuja adoção somente é admitida mediante ato motivado devidamente fundamentado, com a devida justificativa dos benefícios decorrentes dessa alteração metodológica. Tal procedimento excepcional encontra respaldo no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de a Administração Pública de inverter novamente as fases e adotar a metodologia anterior fixada na Lei Federal nº 8.666/93, desde que tal decisão seja acompanhada de ato motivador que explicita de forma clara e detalhada os benefícios e razões que justificam a inversão de fases. Em suma, a aplicação da inversão de fases deve ser feita de forma cautelosa e responsável, com a devida avaliação dos riscos e benefício em cada caso concreto.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento



devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

VI - No presente processo, observou-se que o edital já contempla previsão de inversão de fases prevista no art. 17, § 1º da Lei 14.133/2021, contudo, recomenda-se, salvo melhor juízo, que na fase preparatória do procedimento licitatório, seja inserido o ato motivador explicitando de forma detalhada os benefícios e as razões que justificam a adoção da inversão de fases, garantindo assim a transparência, a legalidade e a fundamentação adequada do procedimento, em consonância com o princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e com o entendimento consolidado no Acórdão nº 387/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU) – Plenário, descrito abaixo:

"É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. (...)". Acórdão 387/2024-TCU-Plenário (grifo nosso)

Por fim, com base na análise documental do Processo Licitatório, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, concluímos que o processo em questão está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação, e que a após seguido as recomendações, concluímos que as referidas empresas, estão aptas a gerar despesas para a municipalidade.



É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 22 de agosto de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR

